



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 318, DE 2013

Acrescenta o § 13 ao art. 62 da Constituição Federal, para vedar a inclusão, em projeto de lei de conversão de medida provisória, das matérias cuja inclusão é vedada em medida provisória.

Autor: Deputado SEVERINO NINHO

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição, ora examinada, que tem como primeiro signatário o Deputado Severino Ninho, acrescenta parágrafo ao art. 62 da Constituição Federal para impedir a inclusão, no projeto de lei de conversão de medida provisória aprovada pelo Congresso Nacional, das matérias relacionadas no art. 62, § 1º, da Norma Maior, cuja inserção já é vedada na própria medida provisória.

Argumentam os autores da proposição que a restrição decorre não só da produção de efeitos imediatos por parte das medidas provisórias, como também da maior dificuldade de discussão dessas matérias por parte do Congresso Nacional, em razão do processo legislativo célere, que impede uma participação similar à que ocorre nas demais proposições em debate nas duas Casas.

8E06E7B544

8E06E7B544

Informam que, apesar da existência de tal vedação para a edição de medidas provisórias, várias emendas que versam sobre essas matérias do art. 62, § 1º, têm sido aprovadas e incorporadas ao projeto de lei de conversão sem a discussão adequada e necessária que deve cercar a aprovação de uma lei.

Acreditam que a extensão proposta à vedação já existente contribuirá para o aperfeiçoamento do debate das medidas provisórias, ao mesmo tempo em que permitirá aos parlamentares a discussão adequada daquelas matérias relacionadas no art. 62, § 1º, da Carta Política.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seu art. 32, IV, *b*, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 318, de 2013.

Para tal, cabe a este Órgão Técnico examinar se a proposta em análise atende aos requisitos constitucionais formais e materiais.

Em primeiro lugar, verifica-se que a iniciativa é legítima, uma vez que foram confirmadas cento e setenta e cinco assinaturas de Deputados, conforme exigência do art. 60, I, do Texto Básico.

No mesmo sentido, constata-se não haver no momento qualquer limitação circunstancial para a tramitação de propostas de emenda à Constituição, uma vez que o país não se encontra na vigência de estado de sítio, estado de defesa nem intervenção federal, atendido, portanto, o disposto no art. 60, § 1º, da Constituição Federal.

De outra parte, a proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º do art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

8E06E7B544

8E06E7B544

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretendem fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente. Pelo contrário, o acréscimo proposto adequa-se perfeitamente ao disposto no seu art. 62.

Por fim, a matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60 do Texto Constitucional.

Tudo isso posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 318, de 2013.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

8E06E7B544

8E06E7B544